

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1150215 - PR
(2017/0197801-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) -
PR029486
RAMALHO TAGLIARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA E OUTRO(S) -
PR015494
JULIANO TOMANAGA - PR024469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.076.850/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

3. No caso, a pretexto de corrigir o referido vício processual, pretende a empresa o reexame das premissas que ensejaram sua condenação ao pagamento da indenização securitária controvertida, o que não se admite.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso, para acolher a pretensão recursal de isentar a agravante do pagamento da indenização securitária, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.215 - PR (2017/0197801-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
SOC. de ADV. : RAMALHO TAGLIARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA E OUTRO(S) - PR015494
JULIANO TOMANAGA - PR024469

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 308/320) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

No mérito, reitera as alegações de negativa de vigência aos arts. 131 e 333 do CPC/1973 e 757 e 781 do CC/2002, argumentando que teria sido condenada ao pagamento de indenização securitária fora da cobertura contratual, ante a existência de má valoração das provas dos autos na origem.

Acrescenta que (e-STJ fl. 318):

[...] mantida a decisão como está, estar-se-ia inviabilizando o contrato de seguro de vida em grupo, implicando na distorção dos cálculos atuariais que elaboram o cálculo do prêmio em consonância com o valor do risco assumido, dado que a Apólice de seguro contratada tem cobertura para invalidez permanente por doença funcional (IPDF), constituindo este o risco contratado. Na medida em que a invalidez do segurado não atingiu os 60 pontos da tabela contratual não é devida a indenização, pelo que a decisão proferida nos autos não pode decidir em afronta aos riscos predeterminados e os valores pactuados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 323).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.215 - PR (2017/0197801-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
SOC. de ADV. : RAMALHO TAGLIARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA E OUTRO(S) - PR015494
JULIANO TOMANAGA - PR024469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.076.850/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

3. No caso, a pretexto de corrigir o referido vício processual, pretende a empresa o reexame das premissas que ensejaram sua condenação ao pagamento da indenização securitária controvertida, o que não se admite.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso, para acolher a pretensão recursal de isentar a agravante do pagamento da indenização securitária, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.215 - PR (2017/0197801-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
SOC. de ADV. : RAMALHO TAGLIARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA E OUTRO(S) - PR015494
JULIANO TOMANAGA - PR024469

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 303/304):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 230):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INVALIDEZ POR DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. SEGURADORA QUE NÃO REQUEREU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUE PREVALECE SOBRE O LAUDO UNILATERAL DA SEGURADORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO SEGURO DE VIDA EM GRUPO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 244/266), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou afronta aos arts. 131 e 333 do CPC/1973, 757 e 781 do CC/2002, argumentando que "o v. acórdão ao ignorar o parecer médico juntado pela Recorrente junto com a contestação no qual demonstrou que não há caracterização da cobertura de Invalidez Permanente por Doença Funcional (IPDF), pelo fato de que a invalidez do Recorrido não atinge os 60 pontos previstos contratualmente, tendo vinculando a caracterização da invalidez somente com base na aposentadoria do INSS, negou vigência aos artigos 131 e 333, inciso II do Código de Processo Civil, eis que não apreciou de forma correta os fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como entendeu que a Recorrente não provou fato extintivo do direito dos Recorridos devidamente demonstrado nos autos, e ainda negou vigência aos artigos 757 e 781 do Código Civil, tendo em vista que não respeitou os limites do contrato celebrado entre as partes" (e-STJ fl. 251).

No agravo (e-STJ fls. 275/293), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu que a parte autora fazia jus à indenização securitária, pois "os critérios utilizados para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez são essencialmente os mesmos utilizados pela seguradora apelante, que

afirma que o beneficiário deve ter invalidez total para o trabalho para que se enquadre na cobertura securitária" (e-STJ fls. 234/235).

Além disso, entendeu que, como a seguradora não postulou a produção de prova pericial, subsiste a conclusão do laudo do INSS de que o segurado não possui mais condições de continuar a exercer sua atividade laboral, mesmo que, em tese, gere apenas presunção relativa.

É inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, bem como reinterpretar os termos contratados, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o argumento da falta de requerimento de prova pericial não foi impugnado especificamente, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que a parte recorrente não se manifestou quanto às conclusões da Corte local de que "não requereu a produção de prova pericial (Mov. 23.1). Logo, acertada a decisão do MM. Juiz, pois as provas pretendidas pela recorrente (orais e documentais), mesmo que contrárias ao autor, não seriam suficientes para elidir a conclusão do INSS de que o apelado não possui mais condições de continuar a exercer sua atividade laborativa habitual" (e-STJ fl. 237).

Assim, subsistindo fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Registre-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.076.850/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.

(...)

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.367.403/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016.)

No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pela parte às instâncias de origem. Em verdade, a pretexto de corrigir o referido vício processual, pretende a empresa o reexame das premissas que ensejaram sua condenação ao pagamento da indenização securitária controvertida, o que não se admite.

Ademais, para acolher a pretensão recursal de excluir a condenação da agravante ao pagamento do seguro, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.150.215 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0197801-1

Número de Origem:

1387638301 1387638300 1387638302 00209889120148160014 13876383

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486

SOC. de ADV. RAMALHO TAGLIARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA E OUTRO(S) - PR015494

JULIANO TOMANAGA - PR024469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486

RAMALHO TAGLIARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA E OUTRO(S) - PR015494

JULIANO TOMANAGA - PR024469

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020